



Ofício nº 007/2026

Maceió/AL, 10 de março de 2026.

A Sua Excelência o Senhor

FRANCISCO LUCAS COSTA VELOSO

Secretário Nacional de Segurança Pública – SENASP

Ministério da Justiça e Segurança Pública

Esplanada dos Ministérios, Bloco T

Brasília/DF

Assunto: Sugestão de ajuste no Decreto nº 11.615/2023 – revogação do art. 80 ou, subsidiariamente, instituição de regra de transição

Senhor Secretário,

A Confederação Brasileira de Tiro Tático – CBTT, por seu Presidente, em conjunto com o Deputado Federal Delegado Fábio Costa e com o Deputado Federal Capitão Alden, vem, respeitosamente, submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência ponderação técnica e sugestão de ajuste normativo relativa ao art. 80 do Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023, dispositivo que projetou sobre os Certificados de Registro de Arma de Fogo – CRAF já emitidos a nova disciplina de validade introduzida pelo art. 24 do mesmo decreto. Com efeito, o art. 24 passou a prever validade de 3 (três) anos para o CRAF concedido a colecionador, atirador desportivo ou caçador excepcional, ao passo que o art. 80, em seu parágrafo único, determinou a incidência desse novo prazo aos CRAF anteriormente concedidos a essas categorias, contado da data de publicação do decreto.



A preocupação jurídica central reside no fato de que a alteração superveniente, ao alcançar certificados regularmente expedidos sob regime anterior mais benéfico, suscita dúvida objetiva quanto à sua compatibilidade com a garantia constitucional de proteção ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, bem como com o art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que impõe respeito ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada. Some-se a isso o fato de que, sob a disciplina anterior da Polícia Federal, o CRAF tinha validade de 10 (dez) anos, de modo que a compressão abrupta desse prazo, quando aplicada a documentos já expedidos, tensiona os postulados da segurança jurídica, da proteção da confiança legítima e da previsibilidade regulatória.

Para além da dimensão jurídica, a manutenção do art. 80, tal como posto, cria um problema administrativo de grande magnitude. A própria Polícia Federal reconheceu que assumiu, a partir de 1º de julho de 2025, as atribuições relativas aos CACs em processo de transição gradual, com expansão escalonada dos serviços pelas superintendências regionais. Em documentos oficiais de planejamento, a PF registrou que, apenas para estimar a nova estrutura de atendimento, trabalhou com média histórica de 1.301.335 processos anuais relacionados a CACs, oriundos do antigo sistema sob gestão do Exército, tendo inclusive projetado a necessidade de centenas de postos de trabalho terceirizados para absorção da demanda. Em Pernambuco, por exemplo, a própria PF precisou deflagrar contratação emergencial de digitadores para garantir a continuidade de atividades essenciais ligadas ao controle de armamentos. Esse contexto evidencia que a concentração de vencimentos em curto espaço temporal, especialmente com a aproximação de julho de 2026, tem potencial concreto para produzir severo estrangulamento operacional.

O quadro se agrava porque a renovação dos documentos exige, conforme prevê a Lei 10.826, a apresentação de laudo de aptidão psicológica emitido por psicólogo credenciado e de comprovante de capacidade técnica expedido por instrutor de armamento credenciado, ambos indispensáveis tanto à renovação do CRAF quanto à revalidação do certificado de registro de



pessoa física CAC. Embora a PF mantenha listas estaduais desses profissionais, o próprio órgão continuava, já em 2026, a abrir novos editais de credenciamento de instrutores, o que demonstra que a rede de profissionais habilitados ainda se encontra em expansão. Em termos práticos, não há evidência pública de capacidade instalada suficiente para absorver, em poucos meses, uma onda concentrada de renovações em escala nacional, o que tende a gerar filas, atrasos, vencimentos involuntários e insegurança jurídica para os administrados.

Também merece relevo a realidade tecnológica da transição. As páginas oficiais de serviços da própria Polícia Federal orientam reiteradamente os usuários do SINARM-CAC a utilizar navegador específico para acesso ao sistema e, em caso de falha, a encaminhar mensagem ao suporte técnico com captura de tela do erro. Em outras palavras, o próprio desenho operacional hoje adotado reconhece a existência de indisponibilidades e falhas sistêmicas que exigem tratamento manual ou suporte dedicado. Em um cenário ordinário isso já produz atrito administrativo; em um cenário de vencimento concentrado de documentos, o risco de paralisia, demora ou multiplicação de requerimentos pendentes torna-se significativamente maior.

Diante desse quadro, a solução que melhor prestigia a segurança jurídica, a eficiência administrativa e a própria capacidade operacional do Estado é a revogação do art. 80 do Decreto nº 11.615/2023, preservando-se, para os CRAF já emitidos, o prazo de validade originalmente fixado no ato de sua concessão. Tal providência permitiria que as renovações se distribuíssem ao longo do tempo, de forma gradual, previsível e administrável, sem comprometer o controle estatal nem impor ônus desproporcional aos cidadãos e à própria Administração Pública.

Subsidiariamente, caso não se entenda possível a revogação integral do dispositivo, sugere-se a edição de regra de transição que prorrogue por 24 (vinte e quatro) meses os vencimentos alcançados pela atual disciplina do art. 80, mitigando o impacto imediato sobre a Polícia Federal, sobre a rede credenciada de psicólogos e instrutores e sobre os usuários do sistema, sem prejuízo do controle estatal e da regularidade cadastral.



Cientes da sensibilidade institucional do tema, colocamo-nos à disposição para contribuir tecnicamente com estudos, dados setoriais e propostas de redação normativa que auxiliem esse Ministério na construção de solução juridicamente segura, operacionalmente viável e socialmente equilibrada.

Sem mais para o momento, renovamos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

GIOVANNI RONCALLI CASADO DE SOUZA JÚNIOR
Confederação Brasileira de Tiro Tático – CBTT

DELEGADO FÁBIO COSTA
Deputado Federal

CAPITÃO ALDEN
Deputado Federal